



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo: 020.000.1131/2017-6

Pregão Eletrônico: 072/2018

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI – EPP - EMBRAPES

Recorrida: PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI

A EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI-EPP-EMBRAPES, inscrita no CNPJ com o nº 02.984.242/0001-92 e sediada na Rua Professora Valdice Andrade nº 198 – Bairro Inácio Barbosa, CEP: 49.041-060, Aracaju-SE, por seu representante abaixo indicado, tendo pontuado, na forma do item 11 do Edital, sua intenção de recorrer da decisão de classificação/habilitação da empresa **PRODUSERV SERVIÇOS LTDA.-ME**, inscrita no CNPJ com o nº 17.832.629/0001-09; sediada na Rua Paulo Alves Pinto nº 144, sala: 2 – Araucária – PR; CEP.: 83.702-240 no Pregão Eletrônico nº 072/2018, apresentou, **tempestivamente**, as suas **RAZÕES DE RECURSO**, que assim fundamenta:

1 – DAS RAZÕES DE RECURSO

1. O inconformismo da recorrente em relação à habilitação/classificação da recorrida se assenta inicialmente na inobservância da ilustre pregoeira ao expressamente Estabelecido nos itens 4.2 e 8.1 do edital assim redigidos (com destaques nossos) :

**4.2 Não poderão participar desta licitação os interessados:
4.2.1. proibidos participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;**

8. DA HABILITAÇÃO

8.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

8.1.1. SICAF



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

8.1.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

8.1.3. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

8.1.4. Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1819:1:116034438451136>);

8.1.5. Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CADFIMP (<http://www.comprasnet.se.gov.br/cadfimp>)

8.1.6. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

8.1.7. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

2. Embora o Edital seja claro e insofismável, **a pregoeira não se ateu a existência de sanção imposta à empresa recorria contate no CEIS**, sanção essa que vigora do dia 7 de julho de 2017 ao dia 7 de julho de 2018; e que, segunda as regras do Edital implicariam a sua não habilitação.

3. Conquanto a sanção tenha sido aplicada por outro ente federado (no caso a União), é importante registrar aqui que, no caso vertente, **em nada importa o debate doutrinário sobre o alcance da punição aplicada por ente outro federado em matéria de licitação; pois, o que se analisa aqui é o descumprimento a regra clara do Edital** e não se há extensão automática de punição aplicada por um ente federado a outro.

4. Explica-se

5. Debate-se a Procuradoria Geral do Estado de Sergipe em relação à extensão **automática e imediata** (e esse é o ponto) de punição imposta (a empresa licitante) por um ente federado aos demais entes da federação; compreendendo majoritariamente (Pareceres 4943/09; 5767/09; 6192/09; 829/2014, etc.) que a punição aplicada por um ente federado **se estende (automaticamente e imediatamente)** aos demais (**segundo orientação jurisprudencial do STJ**¹); e minoritariamente (Pareceres 5295/2012, etc.) que a punição aplicada por um ente federado **não se estende (automaticamente e imediatamente)** aos demais entes federados (segundo a corrente doutrinária do TUC²).



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

6. Ressalta-se que o entendimento do STJ será o que irá certamente prevalecer em caso de judicialização do processo licitatório;
7. Respeitosamente, no caso em análise, tal debate é despicendo, pois a não habilitação é consequência mediata (e não imediata) da aplicação da sanção.
8. Vale dizer: a não habilitação não decorre imediata e automaticamente da existência da sanção (“*ipso facto*”), **e sim porque o Edital invoca a existência da sanção como causa de não habilitação.**
9. Compreendamos essa diferenciação.
10. Suponhamos que os itens 4.2.1. e 8.1 do Edital não existissem e que o Edital nada dispusesse sobre a existência e sanções administrativas como causa de não habilitação. Nesse caso, indaga-se: uma empresa cumprindo suspensão aplicada pelo Estado de Sergipe poderia participar da licitação?
11. A resposta afigura-se negativa. Porque a proibição aí decorreria da existência da sanção em si, “*ipso facto*”. **A empresa está suspensa e não pode participar de licitações do Estado e ponto.** Mesmo que o Edital tenha sido silente.
12. E se a punição, no mesmo cenário, tivesse sido aplicada pela União? **Nesse caso;** aí sim o debate se instalaria; pois a não habilitação da empresa somente se daria se o entendimento fosse o de que a sanção aplicada pela União tem incidência imediata e automática também em relação ao Estado de Sergipe.
13. Veja-se então que **não e esse o caso dos autos.**
14. **No caso em análise, o edital tratou claramente a questão assentando textualmente que, contatado qualquer impedimento a contratação nos sites por ele indicados, o Pregoeiro reputaria o licitante inabilitado por falta de condições de participação.**
15. Com todo respeito, não cabe aqui qualquer discussão ou interpretação relativa à aplicabilidade extensiva da sanção, pois, repita-se, não é essa causa a **direta ou imediata** da não habilitação. **A causa direta e imediata da não habilitação é o não cumprimento de exigência do Edital, consubstanciada (mediatamente) na inexistência de sanção aplicada à licitante.**
16. Em casos assim, com todas as vênias, não é facultada a pregoeira qualquer avaliação subjetiva ou filiação a corrente doutrinária sobre a extensividade ou não da punição; **impondo-se-lhe seguir a risca o estatuído pelo Edital.**
17. Com todo respeito, não há espaço para qualquer análise de tese ou de entendimento pessoal no caso. O Edital é claro e insofismável.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

8.1.7. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado por falta de condições de participação.

18. Incide aqui, o **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

19. Sobre tal princípio esclarecem os professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo³:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, **“ao qual se acha estritamente vinculada”**

20. Vale dizer: uma vez estabelecidas às regras no Edital, este se torna hígido. Torna-se regra de procedimento à qual a Administração está adstrita.

21. Assim, com todas as vênias, descabe qualquer inovação, compreensão ou entendimento pessoa para a não aplicação da regra editalícia.

22. Se o Edital diz que **“Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado por falta de condições de participação”**, nada resta à Pregoeira que não seguir a regra do Edital e inabilitar o licitante.

23. Com todas as vênias, não lhe é lícito inovar. Não lhe é lícito deixar de aplicar a regra em função de convicção ou inclinação pessoal por esse ou aquele entendimento.

24. **Se a condicionante não estivesse ali, talvez isso fosse possível.** Mas não é esse o caso. A regra esta posta e é clara: **“Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado por falta de condição de participação”**.

25. Com todas as vênias, aceitar mitigações à regra seria privilegiar quem arriscou participar do certame sabendo que não poderia em detrimento de inúmeras outras empresas que, **observando o Edital**, não participaram do certame por estarem cumprindo sanções (impostas por qualquer ente federado).

26. Imagine-se quantas empresas que cumprem sanções administrativas deixaram de participar porque observaram a regra do Edital.

27. Permitir a participação da recorrida no certame é não somente ferir direta e frontalmente a regra do Edital, mas tem privilegiá-la o que também é vedado a Administração.

28. Com todas as vênias, caberia a recorrente, se entendesse que a regra não era razoável, impugnar o Edital. Ao não fazê-lo, aceitou suas regras.

29. Ademais, registre-se por amor ao debate, ainda que o Edital não trouxesse a condição de inabilitação que trouxe, haveria a administração seguir a orientação



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

jurisprudencial do STJ e ainda assim impedir recorrente de contratar com o Estado de Sergipe.

30. A uma porque a compreensão do TCU, ao contrario da do STJ, não se aplica aos gastos estaduais (e a fonte de recursos do Pregão é 0102-RP); e aduas porque não se concebe que uma empresa não seja confiável para a um ente e seja confiável para outro em matéria de contratação publica.

31. Em casos assim, “*data vênia*”, impõe-se a Moralidade Administrativa e a Preservação do Interesse Público como valores maiores e nortearam a contratação publica que; repita-se: não é “*ex vi legis*”, a mais barata e sim a **mais vantajosa para a Administração**. E na conta o que é mais vantajoso à Administração não entra somente no preço; mas **outros itens igualmente postos no Edital como a confiabilidade do licitante e a sua capacidade técnica**; matérias nas quais naufragou a empresa recorrida.

32. Veja-se então que a participação da empresa recorrida no certame não passa de uma aventura comercial; pois alem de estar cumprindo suspensão (o que já inviabilizaria a sua participação a sua participação) **não logrou demonstrar possuir a capacidade técnica para executar os serviços licitados**.

33. Nesse ponto, veja-se que o Objetivo da licitação foi: **Contratação de empresa para prestação de serviços de:**

- ✓ **Atendente (Posso ajudar)**
- ✓ **Recepcionista**
- ✓ **Porteiro**
- ✓ **Maqueiro**
- ✓ **Auxiliar de Almoxerifado**
- ✓ **Digitador**
- ✓ **Camareira**
- ✓ **Supervisor**
- ✓ **Eletricista de Manutenção Predial**
- ✓ **Bombeiro Hidráulico**
- ✓ **Carpinteiro**
- ✓ **Pintor Industrial**
- ✓ **Operador de Call Center**
- ✓ **Telefonista**



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

- ✓ **Motorista de Unidade Móvel**
- ✓ **Motorista II**
- ✓ **Técnico em Manutenção e Técnico em Manutenção I**
- ✓ **Estofador**
- ✓ **Soldador**

34. E o que demonstram os atestados de Capacidade Técnica colacionados pela empresa recorrida?

35. Comprovam a prestação dos seguintes serviços:

- ✓ **Serviços Gerais**
- ✓ **Copeiragem**
- ✓ **Auxiliar de berçário e educação infantil**
- ✓ **Servente de Limpeza**
- ✓ **Atendimento ao público e encaminhamento de ligações telefônicas**
- ✓ **Limpeza e conservação hospitalar**

36. Com todas as vênias, a participação da recorrida no certame é uma aventura (até no preço é uma aventura)

37. A ausência de demonstração de capacidade técnica para realizar os serviços é insofismável.

38. Com todas as vênias, como se considerar capacitada tal empresa?

39. O Edital, também nesse ponto (item 8.6.1), é claro:

8.6.1 A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para o fornecimento, **pertinente e compatível com o objeto da licitação.**

40. Com todas as vênias, embora estejamos diante de conceitos abertos, forçoso é reconhecer que os atestados apresentados pela recorrida estão longe de serem **pertinentes e compatíveis** com o objeto da licitação.

41. A empresa **nunca prestou serviços de** Recepcionista, **nunca prestou serviços de** Maqueiro, **nunca prestou serviços de** Auxiliar de almoxarifado, **nunca prestou serviços de** Digitador, **nunca prestou serviços de** Camareira, **nunca prestou serviços de** Supervisor, **nunca prestou serviços de** Eletricista de Manutenção predial, **nunca prestou serviços de** Bombeiro Hidráulico, **nunca prestou serviços de** Carpinteiro, **nunca prestou serviços de** Pintor Industrial, **nunca prestou serviços de** Operador de



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Call Center, **nunca prestou serviços de Motoristas da Unidade Móvel, nunca prestou serviços de Motorista II, nunca prestou serviços de Técnico em Manutenção e Técnico em Manutenção I, nunca prestou serviços de Soldador. Como considerar que seus atestados demonstram tal capacidade?**

42. Aqui, novamente, vale o princípio da vinculação ao Edital, consoante remansosa jurisprudência:

STJ-RESP 1178657

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATORIO; PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

STJ-REsp 474781 / DF

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGENCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTINONAMENTO - PRESTACAO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTINUA - PATRIMONIO LIQUIDO MINIMO - DURACAO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO REPEICIAL PROVIDO EM PARTE. É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir a ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenha qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto de concorrência. Recurso especial provido em parte.

43. Sempre com todas as vênias, a ausência de condições da empresa recorrida (seja pela ausência de comprovação técnica, seja pela presença de impedimento formal dentro do Edital) de sagrar-se vencedora no certame são flagrantes.

44. Com todas as vênias, insistir em sua classificação/habilitação é atuação temerária da Administração que precisa ser revista; a fim de preservar a exequibilidade da prestação do serviço; o que, certamente, é o objetivo maior dessa Administração.

Assim, com tais razões e:

Considerando que o edital da licitação traz regra clara segunda a qual “Constatada que a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado por falta de condição de participação”;



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Considerando que a empresa recorrida cumpre sanção imposta pelo Governo Federal;

Considerando que é defeso à Administração mitigar regra editalícia em função do convencimento pessoal ou filiação a corrente doutrinária que compreenda de forma diversa da disposta no Edital.

Considerando que o entendimento pessoal da Pregoeira sobre o tema é, no caso particular, despiciendo e não integra o Edital (sendo inclusive desconhecido dos eventuais pretendentes à licitação);

Considerando que validar tal mitigação implicaria aceitar preferência e quebra da isonomia do processo licitatório, em prejuízo daqueles que, desconhecendo o entendimento da Pregoeira, ativeram-se estritamente ao Edital e deixaram de participar da licitação por estarem cumprindo sanção administrativa (impostas por qualquer ente);

Considerando que, ainda que não existisse a condicionante no Edital, haveria de prevalecer, em prol da segurança da Administração e da Moralidade Pública o entendimento do STJ segundo o qual entidade que cumpre sanção de qualquer ente federado esta impedida de licitar com qualquer ente da federação;

Considerando que há parecer da Procuradoria Geral Do Estado (Parecer 4225/2018 – PGE) opinando pela inabilitação recorrida;

Considerando que já existe entendimento do STJ quanto à abrangência da sanção imposta em desfavor do entendimento da Pregoeira e que a judicialização do presente processo traria enormes prejuízos a Administração Pública.

Considerando que o item 8.6.1 do Edital dispõe que a qualificação técnica da licitante será comprovada “mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito pública ou privado, que comprove aptidão para fornecimento, *pertinente e compatível* com o objeto da licitação”;

Considerando que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não guardam pertinência nem compatibilidade com o Objeto da licitação; e

Considerando por fim que manter a recorrente no certame implicaria ferir o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;

É que requer a recorrente, que a ilustre Pregoeira, servidora digna, íntegra e honrada que é; lance novo olhar sobre o tema e reconsidere sua decisão, nos termos do item 11.2.4 do Edital ou, compreendendo que deve manter seu entendimento (do qual discordamos e respeitamos); que faça subir a decisão autoridade superior para decisão sobre o recurso ora arrazoado.

E. Deferimento.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

2 – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO INTERPOSTO

A **PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 17.832.629/0001-09, estabelecida na Rua Paulo Alves Pinto, no. 144, sala 2, Bairro Centro, CEP. 83.702-240, na cidade de Araucária, Estado do Paraná, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, parágrafo terceiro da Lei Federal n. 8.666/1993, e em conformidade com o Art. 9º da Lei n.º 10.520/02, oferecer a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** ao inconsistente recurso apresentado pela **EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-EPP**, (respeitosamente aqui denominada como Recorrente) perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Contrarrazoante habilitada e vencedora do processo licitatório em pauta, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

2.1 – DAS PRELIMINARES

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE DESTA PRESENTE CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Indo direto ao ponto, a Lei 10.520/02 determina em seu art. 4º, inc. XVIII, que “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias...” (grifamos).

O prazo inicia-se do término do prazo do Recorrente, assim sendo, o prazo decadencial tem como termo final o dia 07/06/2018 para envio do presente, conforme orientação da lei e do edital em seu item 11.2.3. Assim sendo, é inconteste a tempestividade da apresentação da presente Contrarrazão Recursal.

2.2 - DO NÃO CONHECIMENTO AOS RECURSOS POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 59, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"... dentro do direito de petição estão agasalho das inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários. (cf. in Direito Administrativo, 19g ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006,p. 698).!!Pressupostos recursais na licitação pública"

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Pressupostos objetivos:

- "a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.
- b) Tempestividade os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.
- c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato. Em relação a este pressuposto, deve-se fazer ressalva quanto à modalidade pregão presencial, cujo recurso considera-se interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer.
- d) Fundamentação, o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação.

Não se conhece um recurso que não aponta defeitos, equívocos ou divergências na decisão CONTRARRAZOANTE." (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª. ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Nesta esteira a empresa recorrente apresenta falho o seu recurso, que sequer contem a decisão CONTRARRAZOANTE, deixando-se assim de apontar quaisquer



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

erros ou defeitos que justificassem ou motivassem a interposição do presente RECURSO, no presente caso, está evidente que a Recorrente apenas recorreu por descontentamento, sendo portanto totalmente equivocadas as presentes alegações, já que refere-se apenas com o cunho de protelar a confirmação do certame em favor da CONTRARRAZOANTE que se consagrou vencedora em razão de ter preenchido todos os requisitos do edital, assim como apresentou o melhor valor para a certame licitatório.

2.3 - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

ILUSTRE PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS – ESTADO DE SERGIPE

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

2.3 - DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que houve “inobservância da Ilustre pregoeira ao expressamente estabelecido nos itens 4.2 e 8.1 do Edital”, quando habilitou a Contrarrazoante para o certame, devido constar aplicação de penalidades junto ao sistema do SICAF e do Portal da Transparência da União. Ainda alegam que a Contrarrazoante “não logrou demonstrar possuir capacidade técnica para executar os serviços licitados.”

Nota-se que os argumentos trazidos são frágeis no Recurso Administrativo pela empresa Recorrente, já que os pontos levantados em seu recurso foram todos sanados durante o processo de licitação pela Pregoeira e Equipe Técnica, ficando assim evidente o inconformismo por não ter vencido o certame, deixando evidente a intenção de tumultuar o feito e protelar o término do processo licitatório.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Muito embora seja de conhecimento de todos os licitantes que a Recorrida antes de participar do certame apresentou impugnação ao Edital, para buscar esclarecimentos quanto a exigências da comprovação de qualificação técnica através dos atestados, e teve, a resposta que o Edital do processo licitatório “não se exigiu comprovação de serviços idênticos ao que está sendo licitado, mas sim, de pertinentes e compatíveis”. Desta feita, a Recorrida participou do certame e quando da comprovação da qualificação técnica apresentou 10 atestados, os quais demonstraram que estaria apta a prestar o objeto licitado.

E, quanto as alegações de que a Recorrida estaria impedida de contratar com Ente Licitante em razão de estar cumprindo sanção aplicada pela Caixa Econômica Federal, e pelo Ministério Público Federal, tal fato, já foi objeto de discussão no curso do processo licitatório, e se entendeu que inexistia impedimento, pois entendeu-se que a abrangência da penalidade limitava-se apenas ao referido órgão.

Aliás, vale ressaltar ainda que a respectiva Pregoeira e Equipe Técnica, antes de se pronunciarem pela HABILITAÇÃO da Recorrida ao certame, tiveram a cautela de consultar a Procuradoria Geral Do Estado De Sergipe, sobre a possibilidade da participação da Recorrente do certame devido possuir “algumas penalidades, entre advertência e multas, o impedimento de licitar e contratar com base no art. 7º da Lei 10.520/02”, “aplicada pelo Ministério Público Federal e a suspensão temporária pelo art. 87, III, da Lei no. 8.666/03, aplicada pela Caixa Econômica Federal.” A presente consulta foi realizada para resguardar a Administração Pública de eventuais prejuízos ao erário, tendo sido protocolada sob o n. 020.000.09832/2018-3, Ofício n. 971/2018-SES, trazendo por consequência o Parecer n. 4225/2018, da autoria do Procurador Wellington Matos do Ó, e ainda do Despacho Motivado n. 4234/2018 elaborado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Especial dos Atos de Contratos Administrativos Eduardo José Cabral de Melo Filho, no qual afastou qualquer impedimento da Recorrente participar do certame, pois fundamentou que a sanção aplica-se apenas no âmbito da administração sancionadora, estando assim apta a participar do presente certame.

Diante do exposto acima e do entendimento acerca das normas que disciplinam este processo em específico, fica mais do que comprovado que a empresa IMPUGNANTE, cumpriu plenamente o rito processual da licitação, não ferindo de forma alguma os princípios basilares da licitação e as exigências editalícias, pois apresentou toda a documentação exigida com as devidas comprovações técnicas. O fato é que a empresa RECORRENTE inconformada com o resultado da licitação contesta em sua tese recursal a desclassificação de sua proposta comercial, pois não vê razões



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

para tal, já que não possui nenhum impedimento para PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, e, apresentou atestados que comprovam sua HABILITAÇÃO para prestar o objeto licitado, assim como, atende a todas as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

2.4 - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS DO ESTADO DE SERGIPE, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei nº 10.520, de 17.07.2002, à Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, e alterações, às Leis Estaduais nº 5.848, de 13.03.2006, e alterações, 6.206, de 24.09.2007, e nº 8.237, de 05.07.2017, e aos Decretos Estaduais nº 25.728, de 25.11.2008, 26.531, de 14.10.2009, 26.533, de 15.10.2009 e 30.785, de 28.08.2017, e suas respectivas alterações, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21.06.1993.), o PREGÃO ELETRÔNICO No 072/2018 (SRP) - CPL/SE/PE, com vistas a contratação de empresa especializada "Contratação de empresa para a prestação de serviços de Atendente (Posso ajudar), Recepcionista, Porteiro, Maqueiro, Auxiliar de almoxarifado, Digitador, Camareira, Supervisor, Eletricista de Manutenção Predial, Bombeiro Hidráulico, Carpinteiro, Pintor Industrial, Operador de Call Center, Telefonista, Motorista I Unidade móvel, Motorista II, Técnico em Manutenção e Técnico em Manutenção I, Estofador, Soldador a serem executados conforme as especificações contidas no Edital e Projeto Básico (CAPITAL-INTERIOR) da Secretaria de Estado da Saúde."

Ocorre, que agora a EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-EPP, inconformada por não ter vencido o certame, tenta induzir o Douto Pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal, SOB A INFUNDADA ALEGAÇÃO DE PONTOS JÁ APRECIADOS PELA DOUTA PREGOEIRA E EQUIPE TÉCNICA, NOS QUAIS CONSIDERARAM A CONTRARRAZOANTE HABILITADA PELA INEXISTÊNCIA IMPEDIMENTO PARA CONTRATAR COM O ENTE LICITANTE JÁ QUE AS PENALIDADES SE APLICAVAM APENAS AO ENTE SANCIONADOR, QUANTO A CAPACIDADE TÉCNICA FICOU DEMONSTRADO QUE OS ATESTADOS APRESENTADOS SÃO COMPATÍVEIS E PERTINENTES COM O OBJETO LICITADO.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

2.5 - DAS SUPOSTAS VIOLAÇÕES AO EDITAL

A Recorrente, apresentou recurso administrativo visando a DESCLASSIFICAÇÃO de nossa empresa conforme descrito nos fatos. Contudo, ao analisarmos o teor do recurso notamos que há enorme carência de argumentos sólidos a fim de que possam ensejar esta pretensão.

Não se faz tarde lembrar que a licitação visa à obtenção da proposta mais vantajosa. E realmente, a proposta apresentada pela nossa empresa é de fato a mais vantajosa, assim como, a que atende as exigências do presente instrumento convocatório com o melhor preço.

A inabilitação/desclassificação de licitantes deve ser sempre calcada em critérios objetivos, não como neste caso, que visando unicamente a expansão desenfreada de lucros nossos concorrentes apontam pontos irrelevantes e sem qualquer respaldo nos princípios da isonomia ou igualdade. Como visto no recurso apresentado pela Recorrente.

A LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, mais precisamente no artigo 3º, observa os princípios que devem ser respeitados. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta esteira se faz importante colacionar o pertinente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (MS nº



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

5.606/DF, rel. Min. José Delgado). O ENTENDIMENTO FOI RENOVADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP Nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto.

Eméritos Julgadores, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação, razão pela foi considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões:

V.1 – DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL EM SEU ITEM 4.2 E ITEM 8.1 –SUPOSTO IMPEDIMENTO DA SUA CONTRARRAZOANTE CONTRATAR COM A SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS DO ESTADO DE SERGIPE

Preliminarmente, esclareceremos que a Administração, através da equipe de pregoão, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Sempre objetivando preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

Verifica-se que a Contrarrazoante mesmo antes de ser declarada vencedora pela comissão de licitação do certame, teve apreciado o questionamento da penalidade sofrida pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério Público Federal, através de consulta protocolada sob o n. 020.000.09832/2018-3, Ofício n. 971/2018-SES, trazendo por consequência o Parecer n. 4225/2018, da autoria do Procurador Wellington Matos do Ó, e ainda do Despacho Motivado n. 4234/2018 elaborado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Especial dos Atos de Contratos Administrativos Eduardo José Cabral de



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Melo Filho, no qual afastou qualquer impedimento da Recorrente participar do certame, pois fundamentou que a sanção aplica-se apenas no âmbito da administração sancionadora, estando assim apta a participar do presente certame.

Nota-se que a Recorrente busca apenas tumultuar o procedimento licitatório por meio de argumentos as quais tem conhecimento que já foram apreciados pela Pregoeira e Comissão Técnica, e declararam que as penalidades sofridas da Contrarrazoante tinham abrangência apenas ao órgão sancionador, assim como, que estes impedimentos não prevalecem, seja no TCU, no Judiciário ou na doutrina, pois alega apenas que a Contrarrazoante possui impedimentos de contratar, por sua vez, omite que o impedimento é restritivo ao âmbito da Caixa Econômica Federal, e do Ministério Público Federal.

Nota-se que a Recorrente quando da afirmação de que a Contrarrazoante se encontra impedida de licitar, teve acesso a decisão de punição constante no portal de transparência, e mesmo ciente de que a mesma foi aplicada com a abrangência limitada à Caixa Econômica Federal, e a advertência aplicada pelo Ministério Público Federal não é nenhum impedimento mesmo ao próprio órgão, mesmo assim, peticiona para tumultuar o processo licitatório, sem, contudo, fundamentar o seu descontentamento no presente Recurso. Nota-se que o registro constante no portal da transparência é claro, e não deixa nenhuma dúvida que a decisão do órgão sancionador limitou sua abrangência apenas junto ao mesmo, haja vista, que a “aplicação da sanção de Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Caixa pelo período de 01(um) ano, a contar da 0h do dia 07/07/2017,” mas para evitar quaisquer discussões, e para que não parem dúvidas quanto a ausência de impedimento da Contrarrazoante de licitar e contratar com a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS DO ESTADO DE SERGIPE, passamos a expor:



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

IV.2.1 – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PENALIDADE APLICADA APENAS NA ESFERA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Em linhas gerais, a empresa CONTRARRAZOANTE esclarece que, no dia 22/02/2017, participou do Pregão Eletrônico nº 006/7072-2017, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços de Recepção em Ambientes de Autoatendimento dos pontos de venda da CAIXA, sediada no estado do Rio Grande do Sul, e por motivos alheios a sua vontade, e por culpa de terceiros, conforme reconhecido pela própria Caixa Econômica Federal, acabou por receber uma punição em seu âmbito.

Em Decisão proferida, publicada no Diário Oficial da União – Seção 3, folha 97, de 07 de julho de 2017, pela Coordenadora da Gerência de Filial Logística em Porto Alegre/RS - GILOG/PO, Sra. Flávia Suzana Diefenbach Bellini, foi aplicada a seguinte penalidade, senão vejamos:

AVISO DE PENALIDADE - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua Gerência de Filial Logística em Porto Alegre/RS, comunica aplicação da sanção de Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Caixa pelo período de 01(um) ano, a contar da 0h do dia 07/07/2017, à empresa PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ 17.832.629/0001-09, Processo Administrativo 7072.04.0243.0/2017-17150, em razão do descumprimento do Art. 3º da Lei 8.666/93, agindo na forma exposta no Item 6.5 do Edital de

Licitação relativo ao PE 006/7072-2017, cujo objeto é contratação de empresa para a prestação de serviços de recepção em ambientes de autoatendimento dos pontos de venda da Caixa sediados no estado do Rio Grande do Sul, consoante às prerrogativas de sanções contidas no item 16 do Edital de Licitação relativo ao referido PE, Art. 87, Inc.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

III e Art. 88, Inc. II da Lei 8.666/93; Desta decisão cabe recurso, a ser apresentado na Gerência de Filial Logística Porto Alegre/RS, nos dias de expediente bancário, entre 12 e 16 horas, local e período nos quais é franqueada vista dos autos. FLÁVIA SUZANA DIEFENBACH BELLINI Coordenadora (publicado DOU, seção 3, fl 97, de 07/07/2017) – (grifos acrescentados)

Como se pode observar, foi aplicada à Contrarrazoante a sanção relativa a suspensão temporária, pelo prazo de 1 (um) ano, de participar de LICITAÇÃO PROMOVIDA EXCLUSIVAMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou seja, a penalidade imposta a empresa PRODUSERV SERVIÇOS LTDA-ME se encontra restrita apenas no âmbito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Conforme se verifica da decisão, a Contrarrazoante não possui nenhum impedimento para licitar e contratar com os demais órgãos, haja vista, que a restrição para licitar se encontra apenas perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, assim sendo está apta em contratar com a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS DO ESTADO DE SERGIPE.

IV.2.2 - DO ENTENDIMENTO DOS DEMAIS ÓRGÃO LICITANTES QUANTO A PENALIDADE APLICADA A CONTRARRAZOANTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Para demonstrar que inexistente qualquer impedimento da Contrarrazoante contratar com os demais órgãos, após a penalidade aplicada de suspensão do direito de licitar e contratar com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo prazo 1 ano admitido pelo art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93, e inscrição no SICAF, a iniciar em 07/07/2017, e com seu término em 06/07/2018, trazemos ao conhecimento Desta Douta Comissão de Licitação, que a Recorrente continua participando dos demais certames licitatórios com



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

exceção ao qual está impedida (CEF), sem qualquer impedimento dos demais Entes Licitantes, inclusive sendo declarada vencedora e firmando contratos.

Como a abrangência da penalidade aplicada pela CEF, limita-se exclusivamente ao seu âmbito, a Recorrente desde então vem participando de diversos outros processos licitatórios, e todos em que se sagrou vencedora, não houve qualquer impedimento para a sua contratação. Abaixo mencionamos algumas decisões que declararam que o impedimento da Recorrente se restringe exclusivamente no âmbito da Caixa Econômica Federal. Vejamos:

1) PROCESSO LICITATÓRIO N° 8294/2017, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL N° 60/2017, junto à Prefeitura Municipal de Araucária - na data de 21/08/2017, a RECORRENTE participou do, e o Pregoeiro após o credenciamento, considerou a empresa PRODUSERV apta a seguir no certame, mesmo tendo realizado consulta no Mural de Impedidos de Licitar no TCE/PR e no cadastro de empresas sancionadas do Portal da Transparência do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, e constatado a ocorrência da penalidade aplicada pela Caixa Econômica Federal, por sua vez, corretamente constatou que a penalidade aplica-se somente aos órgãos sancionadores, não havendo óbice à participação no presente certame.

2) PROCESSO LICITATÓRIO N° 12988/2017, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N° 375/2017, junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, o qual se iniciou em 04/10/2017, conforme se verifica pela ata e decisão do pregoeiro, a Recorrente foi declarada vencedora do certame, e apta a contratar.

3) PROCESSO LICITATÓRIO N° 08200.003797/2016-28, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N° 13/2017, junto à SUPERINTENDENCIA REG.DEP.POLICIA FEDERAL – RJ, o qual se iniciou em 09/11/2017, conforme se verifica pela ata e decisão do pregoeiro, “esclarecemos preliminarmente que a empresa atualmente em análise de aceitação não está impedida de contratar com a União, de acordo com consulta prévia realizada junto ao SICAF. Havia um impedimento de licitar em nome da empresa, porém a penalidade exauriu em 30/06/2017.”



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

E completa ainda, afirmando que “penalidades atuais da empresa não atingem o âmbito desta Superintendência. Agradecemos a colaboração e acompanhamento do processo. Seguimos aguardando os ajustes solicitados.” Ou seja, o pregoeiro que representa o órgão licitante da Polícia Federal, declarou a Recorrente apta de contratar, em razão da penalidade que possui está limitada ao âmbito da Caixa Econômica Federal;

4) PROCESSO LICITATÓRIO N° XX, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N° XX/2017, junto ao INSS, o qual se iniciou em 17/11/2017, conforme se verifica pela ata e decisão do pregoeiro, o qual deixou registrado “que a penalidade de suspensão aplicada pela Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul tem base no art. 87, inciso III, da lei 8.666/93, o que, de acordo com TCU, acórdãos n° 2242/2013-P e 842/2013-P, restringe a penalidade para o próprio órgão que aplicou, não impedindo a empresa de participar de licitações e contratar com o INSS.”

Ainda para colaborar que a penalidade aplicada pela Caixa Econômica Federal à Recorrente, limita-se exclusivamente ao âmbito do presente ente, estamos acostando cópia da decisão, a qual deixou registrado na ofício 195/2017, a inexistência de qualquer culpa ou má-fé por parte da Recorrente, e mesmo assim o órgão sancionador optou em “**aplicar a essa Licitante a penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A CAIXA** pelo prazo de 01 (um) ano a contar da 0h do dia 07/07/2017, consoante às prerrogativas de sanções contidas no item 16 do Edital de Licitação relativo ao PE 006/7072-2017, **Art.87, Inc. III** e Art.88, Inc. II da Lei 8.666/93.”

Dá presente decisão proferida pela Caixa Econômica Federal, a Recorrente ainda apresentou Recurso Administrativo, mas acabou por ser mantida a penalidade, conforme se demonstra através da decisão de ofício 233/2017, sob o seguinte fundamento: “**4. Analisada a peça recursal, entendemos que a empresa não apresentou qualquer fato novo que afastasse a aplicação da penalidade, restando caracterizado a quebra do sigilo da proposta, se não por ela proporcionando a**



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

terceiros a oportunidade de assim fazer. Desta forma, restou mantido a aplicação da penalidade de Suspensão Temporária e Impedimento de Licitar e Contratar com a CAIXA pelo período de 01 (um) ano a contar do dia 07/07/2017, conforme previsto no Art. 88. Inc. II da Lei 8.666/93. 5. Informamos que conforme previsão editalícia expressa a Sanção Administrativa será lançada no SICAF, não cabendo mais recurso na área administrativa.”

Conforme às decisões proferidas pela Coordenadora da Gerência de Filial Logística em Porto Alegre/RS - GILOG/PO, Sra. Flávia Suzana Diefenbach Bellini, resta evidente que a penalidade aplicada para a Recorrente se deu exclusivamente no âmbito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tem-se que, em nenhum momento restou estabelecido que o âmbito de abrangência da penalidade fosse imposto a TODA Administração Pública.

Sendo assim necessário fazer uma distinção entre a abrangência da ocorrência se refere ao órgão que determinou a restrição, quando a abrangência de ocorrência para o âmbito "Administração", a Decisão Plenário do Tribunal de Contas da União nº 352/1998, explica que a abrangência refere-se ao órgão ou entidade que aplicou a penalidade, inclusive cita alguns exemplos:

a) O Ministério da Educação aplicou a penalidade suspensão temporária à empresa X. Esta sanção impede todo o Ministério da Educação (Administração Direta) de contratar a empresa X, mas não impede uma universidade vinculada ao MEC de contratar a empresa X, pois a universidade (autarquia ou fundação) é uma entidade autônoma.

b) A Escola Nacional de Administração Pública — ENAP (fundação) aplicou a penalidade suspensão temporária à empresa Y. Esta sanção impede a ENAP de licitar ou contratar a empresa Y, mas não impede o Ministério do Planejamento



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

(Administração Direta) de contratar a empresa, embora a ENAP seja entidade vinculada ao Ministério do Planejamento".

Ainda para colaborar a correta interpretação, trazemos o entendimento do Sistema Regulador dos Fornecedores – SICAF, que é expresso ao definir que a expressão "Administração" se restringe ao órgão ou entidade que realizou a licitação ou que celebrou o contrato que por qualquer motivo foram determinantes a inclusão da restrição.

Já o termo "Administração Pública" corresponde ao universo dos órgãos ou entidades integrantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No mais, conforme a Lei 8.666/93, que regulamenta todo e qualquer procedimento de licitação no Brasil é claro ao observar, em seu artigo 87, a diferenciação entre "Administração" e "Administração Pública", restringindo o primeiro ao ente que se licita/contrata e o segundo a toda universalidade de entes públicos passíveis de licitar. Veja-se:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no Contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art. 109 inciso III)".

Em termos práticos, conforme determina o artigo 87, inciso IV, somente aquele que é declarado inidôneo não poderá contratar com a Administração Pública, aí sim englobados todos os entes da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, enquanto que ao suspenso temporariamente fica-se vedada a sua contratação pela entidade que impôs esta sanção, até que elididos os motivos determinantes, nos termos da Lei.

Por fim, cumpre observar que apesar de tal restrição oficiada no dia 07/07/2017, a Recorrente por não estar impedida de licitar e contratar com os demais órgãos, vem regularmente assinando diversos contratos para fornecimento de prestação de serviços, com outros Entes Públicos, com exceção apenas da Caixa Econômica Federal.

Assim, notório que todos os demais Entes Públicos consideram que a irregularidade na restrição é exclusivamente de Abrangência quanto a Caixa Econômica Federal, interpretando-a de forma totalmente restritiva a aquela entidade, sobretudo por tratar-se de exclusiva aquele órgão.

Por fim, oportuno noticiar, desde já, que apesar da indevida restrição, a penalidade está sendo questionada judicialmente perante o Juízo de Porto Alegre/RS,



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

via Mandado de Segurança n. 5042105-02.2017.4.04.7100, uma vez que, incorretamente, a decisão daquela Coordenadora da Gerência de Filial Logística em Porto Alegre/RS - GILOG/PO, que equivocadamente aplicou a penalidade a Recorrente mesmo após ter reconhecido a inexistência de qualquer culpa ou dolo.

Desta forma, busca-se judicialmente a anulação da decisão de suspensão aplicada pela Caixa Econômica Federal, posto que equivocada, bem como a análise dos motivos reais que desencadearam a aplicação de penalidade sem demonstração de culpa da Recorrente.

Por todos os motivos de fato e de Direito abordados, requer-se sejam desconsideradas às alegações trazidas pela Recorrente, posto que a Contrarrazoante encontra-se em dia com todas as exigências de Habilitação do Edital, bem como diante do fato da punição encontrada restringir somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a qual ainda se encontra em processo judicial, aguardando decisão de mérito, NÃO EXISTE NENHUM IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS DO ESTADO DE SERGIPE, AINDA MAIS QUE APRESENTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, assim sendo, deve ser afastada qualquer pretensão de desclassificação da Contrarrazoante.

IV. 2.3 – DA AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO - ADVERTÊNCIA APLICADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nota-se que a lei de Licitações contempla um rol taxativo das penalidades aplicáveis, ademais, é evidente a existência de uma gradação entre as penalidades previstas na lei de Licitações, que partem da mais leve – advertência – até a mais grave – declaração de inidoneidade.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Muito embora, conste registrado no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, a aplicação de advertência pelo Ministério Público Federal à Contrarrazoante, esta não impede ou restringe o direito de licitar e contratar, nem mesmo com o próprio órgão sancionador.

Embora a presente penalidade não alcance o patrimônio do contratado infrator, ou mesmo imponha restrições em seu direito de firmar avenças com o Poder Público, a advertência lhe retira apenas a condição de “infrator primário”, de modo que, em caso de reincidência, poderão ser aplicadas punições mais severas.

Contudo, por conseguinte, a Contrarrazoante requer que seja julgado improcedente o recurso interposto pela licitante **EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-EPP**, para, ao final, declarar habilitada e vencedora do certame, a licitante **PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI**, e que caso a pregoeira negue provimento às presentes contrarrazões, deve o processo, devidamente instruído, ser encaminhado à autoridade superior para decisão.

V.3 - DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.6 DO EDITAL PELA CONTRARRAZOANTE - AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações”

A Lei de Licitações por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazo com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que imitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obra ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Ocorre que apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “atividade pertinente e compatível” e serviços com características semelhantes”, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser “obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em Mao de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Conta da União que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva da Mao de obra, **devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de Mao de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.**

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessa



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

hipótese, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável.

A propósito, não se trata de entendimento recente conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

“[D] eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada - que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)”

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da Mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a administração do que a aptidão técnica para a execução do serviço, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, e que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto - que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. “Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de Mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 SLTI;” Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Ressaltamos ainda, que a Contrarrazoante cautela, antes de participar do certame apresentou impugnação ao Edital, para buscar esclarecimentos quanto a exigências da comprovação de qualificação técnica através dos atestados, e teve, a



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

resposta que o Edital do processo licitatório “**não se exigiu comprovação de serviços idênticos ao que está sendo licitado, mas sim, de pertinentes e compatíveis**”.

Desta feita, a Recorrida participou do certame e quando da comprovação da qualificação técnica apresentou 10 atestados, os quais demonstraram que estaria apta a prestar o objeto licitado.

Por tais motivos, as razões contidas no Recurso Administrativo não podem prosperar e as razões expostas devem ser julgadas totalmente improcedentes, haja vista, o evidente cumprimento do item 8.6 do edital, sendo assim totalmente acertada a habilitação pela Comissão de Licitação.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a esta D. Comissão, o recebimento e acolhimento destas Contrarrazões (Impugnação) ao Recurso Administrativo apresentado pela **EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-EPP**, para considerá-lo como improcedente, em sereno julgamento, manter a r. decisão que **DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A PRODUSERV SERVICOS EIRELI.**

Não há dúvida que a CONTRARRAZOANTE, reúne, plenamente, todas as condições de cumprir com o preço que ofereceu, fazendo com que a equipe a ser disponibilizada para a prestação de serviços, seja exatamente aquela do perfil apontado no edital.

Tal compromisso apenas reforça o fato de que ao declarar a **PRODUSERV SERVICOS EIRELI.**, vencedora do certame contratará o preço mais vantajoso para a Administração.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Por essas razões, o recurso interposto pela **EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-EPP**, deverá ser improvido, mantendo-se inalterada a decisão final da comissão julgadora.

Nestes termos
pede deferimento.

3 – DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

3.1 - A Recorrente inicialmente suscita que a Administração Estadual não poderia ter aceitado e habilitado a empresa Recorrida declarada vencedora, pelo descumprimento dos itens 8.1 e 8.1.7 do Edital, vejamos o que diz estes itens:

8.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

8.1.7. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

Em ato contínuo, argumenta que em nada importa o debate sobre o alcance da punição (Suspensão Temporária) afirmando que, o que esta em análise no caso concreto é o descumprimento da regra clara do Edital.

Que o Instrumento Convocatório invoca a existência da sanção como causa de não habilitação. Entende que, o que se discute é a causa direta e imediata da não habilitação é o não cumprimento da exigência de edital, consubstanciada (mediatamente) na existência de sanção aplicada à Licitante, o que entende estar descumprindo a princípio licitatório da vinculação ao instrumento convocatório.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Ressalta ainda que, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ é o que irá prevalecer em caso de judicialização do processo licitatório.

Inicialmente, cumpre observar que as punições impostas pela Caixa Econômica Federal no **âmbito da Administração tem prazo de suspensão temporária perdurando até 06 de Julho de 2018 e a penalidade de Impedimento de Licitar e Contratar no âmbito da União tem os efeitos perdurando até 30 de Junho de 2017 aplicado pelo Ministério Público Federal.**

Apesar da Recorrente invocar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, discordo que, dada a redação descrita em Edital, afastar de “**pronto**” o que de fato é o cerne da questão, que no caso em tela é a discursão sobre a amplitude dos efeitos da penalidade de Suspensão imposta contra a Recorrida prevista no art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93, é afastar a finalidade com que a Lei foi criada pelo Legislador, em outras palavras é afastar a finalidade a que a lei se destina, ainda mais, sendo o tema de amplo debate e controvérsia pela Doutrina e Jurisprudência. Passaremos a observar o posicionamento do TCU e STJ, como também o posicionamento da Procuradoria Geral do Estado.

A lei 8.666/90 elenca as sanções administrativas aplicáveis ao contratado no seu art. 87:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

A penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a administração acarreta a impossibilidade de o contratante participar de procedimentos licitatórios ou celebrar contratos, nos casos em que já houver sido realizada a licitação, pelo prazo de até 2 (dois) anos. A aplicação de tal penalidade deve observar a gravidade da conduta do contratado, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como as demais sanções. A questão é controvertida pois diz respeito aos limites de tal penalidade, **ou seja, se a suspensão alcança toda a Administração Pública ou somente o órgão que aplicou a sanção.**

Inicialmente cumpre trazer à tona o conceito de Administração constante na lei de licitações:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Assim, conforme o brocardo jurídico que a lei não contém palavras inúteis, uma interpretação literal do dispositivo leva a entender que a sanção de suspensão limita-se apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a referida penalidade. Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

ALCANCE DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI N.º 8.666/93
Representação formulada ao TCU noticiou suposta irregularidade no Convite n.º 2008/033, promovido pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), cujo objeto era a “contratação de serviços de infraestrutura na área de informática do Banco”. Em suma, alegou a representante que o BNB estaria impedido de contratar com a licitante vencedora do certame, haja vista ter sido aplicada a esta, com base no art. 87, III, da Lei de Licitações, a pena de “suspensão de licitar e contratar com a



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Administração pelo período de um ano”, conforme ato administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE). Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCU alinhou-se “ao posicionamento da parcela da doutrina que considera que a sanção aplicada com supedâneo no art. 87, inciso III, da Lei das Licitações restringe-se ao órgão ou entidade contratante, não sendo, portanto, extensível a toda a Administração Pública”. Portanto, para o Parquet, “o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está restrito à Administração, assim compreendida pela definição do inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações.”. Anuindo ao entendimento do MP/TCU, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar improcedente a representação. Precedentes citados: Decisão n.º 352/98-Plenário e Acórdãos n.os 1.727/2006-1ª Câmara e 3.858/2009-2ª Câmara. Acórdão n.º 1539/2010-Plenário, TC-026.855/2008-2, rel. Min. José Múcio Monteiro, 30.06.2010.

Seguindo este mesmo entendimento, a Instrução Normativa nº 02/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, estabelece que:

Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

I – advertência por escrito, conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

III – suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV – declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Na contramão deste posicionamento, o **Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que a sanção de suspensão temporária impede o sancionado de licitar e contratar com toda a Administração Pública e não apenas aquele órgão ou entidade aplicador da sanção, tendo em vista que a administração é uma, sendo incabível a distinção entre administração e Administração Pública:**

EMENTA: ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.
- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.
- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.
- Recurso especial não conhecido.(REsp 151567 / RJ - SEGUNDA TURMA - STJ - Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Publicação: DJ 14/04/2003 p. 208.)

O jurista Marçal Justen Filho adota o entendimento do STJ no sentido da repercussão subjetiva ampla da suspensão temporária de licitar e contratar:

Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo ‘Administração’, enquanto o inc. IV contém ‘Administração Pública’. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar ‘suspenso’. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa.

Percebe-se que a tese amplia o alcance da sanção de suspensão temporária de licitar e contratar e este entendimento é majoritária na doutrina e jurisprudência.

De maneira diversa, o TCU perfilha o entendimento de que a suspensão temporária de licitar e contratar produz efeitos somente em relação ao órgão contratante. Por outro lado o STJ e a doutrina majoritária entendem que não é possível se distinguir as duas sanções em relação ao alcance, posto a aplicação de ambas abrange toda a Administração Pública.

Tal discursão foi tratado previamente e levado a conhecimento pela Pregoeira “Andrea Freire Resende” a Procuradoria Geral do Estado de Sergipe no qual se posicionou no Parecer Jurídico de nº 4225/2018 (fls. 1603 a 1605 dos autos do processo licitatório) de autoria do **Excelentíssimo Procurador do Estado o Senhor Wellington Matos do Ó** entende que **“Logo, em se tratando de sanção do artigo 87, III, cominado com o art. 6º da Lei 8.666/93, me alinho ao entendimento acima para opinar que o impedimento de contratar não alcança o Estado de Sergipe. Mas não é esse o entendimento do STJ, o que pode acarretar insegurança jurídica ao gestor”**. Por outro lado, quando o referido Procurador se debruça sobre o art. 7º da Lei 10.520/2002, que trata sobre o Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração, se posicionou afirmando que ***“Aqui em que pese entendimento de alguns, inclusive do próprio TCU, de que a sanção do art. 7º que aplicou a sanção, isso diante da autonomia política e administrativa dos Estados, ousou discordar e opinar pela abrangência do impedimento perante toda a Administração Pública”***. E



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

conclui “*Diante de todo o exposto, e considerando a controvérsia de posicionamento sobre o tema entre o TCU e STJ, opino e recomento, visando trazer maior segurança jurídica ao gestor, que seja seguido o entendimento do Poder Judiciário, conforme Jurisprudência do STJ, no sentido de que às sanções dos artigos 87, III da Lei 8.666/93 e artigo 7º, da Lei 10.520/2002, são extensivas a toda a Administração Pública, direta e indireta, de todas as esferas de governo*”.

Já no Despacho Motivado de nº 4234/2018 (fls. 1595 a 1602 dos autos do processo licitatório) de autoria do **Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Especial dos Atos e Contratos Administrativos** o Senhor Eduardo José Cabral de Melo Neto, entende que a “*penalidade de Suspensão (art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93) somente se aplica ao âmbito do órgão que a cominou à contratada/licitante. Trata-se, como se verá adiante, do entendimento que nos parece correto, uma vez que tem em conta as corretas técnicas de hermenêutica e sua aplicação sobre os normativos, legais e infralegais, do tema*”. Por fim, concluiu afirmando que, além do entendimento do TCU atender plenamente à legislação escrita a que está subordinada a Administração, porque consentâneo com os normativos vigentes a respeito do tema, é de nossa compreensão que se trata da correta interpretação da norma, a qual tem em conta não só a vontade do legislador, mas também a vontade atual da Lei”.

Cumpre frisar, que apesar do Procurador Wellington Matos do Ó ter realizado análise sobre o art. 7º da Lei 10.520/2002, trazido a conhecimento pelos licitantes Recorrentes, este não merece análise sobre o caso concreto, uma vez que, os efeitos do Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração aplicado pelo Ministério Público Federal **prescreveu em 30 dias de junho de 2017.** O referido Pregão eletrônico 72/2018, **teve sua sessão pública realizada aos 12 dias de Março de 2018, portanto não se aplicando mais tal penalidade, somente há a incidência da Penalidade de Suspensão aplicada pela Caixa Econômica Federal onde seus**



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

efeitos perduraram até 06 de julho de 2018, período no qual estava vigente a Suspensão Temporária.

Devido o tema ser amplamente controverso, que o Senhor Secretário de Estado da Saúde, de forma salutar solicitou através de ofício de nº 1301/2018 (fl. 1771 dos autos do processo licitatório) a Excelentíssima Procuradora Geral do Estado a Senhora Maria Aparecida Santos Gama da Silva o envio da remessa dos autos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado no sentido de uniformizar a orientação a ser seguida por esta Secretaria de Saúde. **Contudo, o pedido formulado não gerou frutos uma vez que, a Procuradora Geral em Despacho (fl. 2.113 dos autos do processo licitatório) deixou de encaminhar o feito ao CSAGE por não se enquadrar nas hipóteses no art. 9º da LC nº 27/96.**

Sobre esta discursão este Pregoeiro que subscreve, entende pelo posicionamento do Procurador-Chefe da PGE/SE, pois em seus processos licitatórios que atuou desde 2014 na Superintendência Geral de Compras Centralizadas e a partir de 2016 nesta Secretaria de Estado da Saúde, nunca inabilitou previamente um licitante, por penalidade de Suspensão, por entender que tal penalidade se restringe ao âmbito do órgão sancionador. **Contudo, reconheço que desconhecia o posicionamento do STJ, pois em caso de dúvidas sobre como prosseguir em caso concreto sempre busquei a Corte de Contas (TCU) para dirimir dúvidas que surjam sobre como deveria prosseguir nos processos licitatórios.**

Te tal maneira, neste ponto, por ser o tema bastante controverso e ao meu ver, há argumentação plausível para ambos os entendimentos sobre o alcance dos efeitos de aplicação de suspensão para licitar, **remeto aos autos a Autoridade Superior desta Secretaria de Estado da Saúde, para decisão final sobre os efeitos do art. 87, III da Lei 8.666/93 (Penalidade de Suspensão Temporária de Licitar).**



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

3.2 – Outro aspecto impugnado pela Recorrente é sobre a comprovação de Qualificação Técnica no qual argumenta que a Recorrida não logrou demonstrar possuir a capacidade técnica para executar os serviços licitados pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Alega ainda, que, a Recorrida nunca prestou serviços de Recepcionista, nunca prestou serviços de Maqueiro, nunca prestou serviços de Auxiliar de almoxarifado, nunca prestou serviços de Digitador, nunca prestou serviços de Camareira, nunca prestou serviços de Supervisor, nunca prestou serviços de Eletricista de Manutenção predial, nunca prestou serviços de Bombeiro Hidráulico, nunca prestou serviços de Carpinteiro, nunca prestou serviços de Pintor Industrial, nunca prestou serviços de Operador de Call Center, nunca prestou serviços de Motoristas da Unidade Móvel, nunca prestou serviços de Motorista II, nunca prestou serviços de Técnico em Manutenção e Técnico em Manutenção I, nunca prestou serviços de Soldador e conclui afirmando que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não guardam pertinência nem compatibilidade com o objeto da licitação.

Vejamos a redação no Edital que trata da Qualificação Técnica:

8.6.1 A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para o fornecimento, **pertinente e compatível com o objeto da licitação.**

8.6.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no **âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.**

Neste aspecto devemos ter em mente que, o objeto desta licitação é o de contratação de empresa para prestação de serviços de diversos profissionais autônomos, que serão contratados por empresa terceirizada no qual os profissionais executarão atividades meio a esta Secretaria Estadual de Saúde durante o prazo de validade de contrato celebrado.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Para tanto, deverá a licitante arrematante apresentar atestados para comprovação de qualificação técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público e privado pertinente e compatível com o objeto licitado. Ademais os atestados deverão refletir a atividade econômica principal e secundária no contrato social vigente. **Vejamos abaixo nos Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário e no ACÓRDÃO N° 553/2016 – TCU – Plenário o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU sobre atestados com atividade pertinente e compatível:**

3.2.11. Por outro lado, registra-se que jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que nas contratações de serviços terceirizados os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, a exemplo do paradigmático Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara, este último com excerto transcrito a seguir:

1.7. Orientações: alertar a Secretaria (...) que:

1.7.1. **nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada,** como ocorrido no pregão eletrônico (...);

12. A corroborar o acima exposto, julgo oportuno trazer à colação elucidativo excerto do voto condutor do paradigmático **Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, verbis:**

110. (...) **Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.** Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

112. **As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo**



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. **O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade.** Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração **certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. (grifei)

Portanto, podemos perceber que, não há necessidade **estrita** do licitante que queira participar de determinada licitação apresentar atestado de capacidade técnica **stricto sensu (sentido restrito) com o objeto a ser adquirido ou prestado. No caso em apreço o objeto a ser licitado é a prestação de serviços continuados (terceirização de mão-de-obra) e analisando a documentação da Recorrida, de fato, a mesma possui em seu CNPJ o escopo de atividade “Seleção e agenciamento de mão-de-obra”.** Desta forma, a Corte de Contas entende que, **o que importa para a Administração auferir a capacidade técnica em licitações de serviços continuados é se a empresa possui capacidade de gestão de mão de obra ou seja a capacidade que a mesma possui de recrutar e manter pessoal capacitado para as demandas no qual esteja vinculado por contrato com a Administração Pública.**

Neste sentido, observado os atestados apresentados pela Recorrida a mesma demonstra em contratos de serviços terceirizados a capacidade de gerir quantidade elevada de profissionais (apresentou atestados com profissionais: Serventes, Copeiros,



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Condutor de Veículo, Operador de Máquina Pesada, Operador de Trator, Auxiliar de Serviços Gerais, Operador de Roçadeira, Recepcionista, Telefonista, Auxiliar de Berçário) (fls. 1.498 a 1506 dos autos do processo licitatório).

Portanto, no aspecto da qualificação técnica, julgo improcedente o pedido feito pela Recorrente em Inabilitar a Recorrida com base nos atestados de capacidade técnica apresentados ao referido certame.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cabe aqui informar, antes da Autoridade Superior apreciar e tomar sua decisão no processo em apreço, restou constatado que o Pregão Eletrônico nº 072/2018 em epigrafe teve sua fase externa realizada com a publicação do Edital contendo apenas um único lote.

Quando da publicação do Pregão Eletrônico nº 32/2018 o Despacho Motivado de nº 9043/2017 (fl. 888 dos autos) de autoria do Excelentíssimo Procurador Chefe da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos o Senhor Eduardo José Cabral de Melo Filho ao analisar a minuta que derivou este pregão, recomendou fortemente o parcelamento do objeto licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala e concluiu:

“Desse modo, recomendo fortemente o parcelamento do objeto licitado, de sorte que sejam estabelecidos tantos lotes quantos forem as unidades a serem contempladas com o contrato a ser firmado”

De tal maneira o projeto básico foi atualizado com a divisão do objeto em epigrafe em 03 (três) lotes. Contudo o Pregão eletrônico 32/2018 foi cancelado para necessidades de ajustes no edital e projeto básico (fl. 1084 dos autos). Contudo, após o cancelamento do Pregão foi acostados aos autos Despacho Motivado de autoria do na



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

época Secretário da Saúde José Almeida Lima (fl. 1086 a 1087) , justificativa para a inviabilidade de desmembramento maior do que já realizado no Pregão Eletrônico nº 32/2018. Vejamos:

“Data vênua, analisando a situação no caso concreto, mostra-se inviável e desvantajoso a Administração Pública o parcelamento ainda maior do objeto desta contratação, haja vista a onerosidade e a dificuldade de administração, fiscalização e execução de vários contratos com possivelmente, empresas diversas”.

“Vislumbra-se no caso em apreço **já ouve um divisão do objeto em 03 (três) lotes**, ou seja, não há desrespeito aos Princípios da Isonomia e da Ampla Participação. **O proposito de se manter a divisão como se encontra é legitima**, uma vez que toda a Administração Pública também deve almejar pela concretização do principio da eficiência, insculpido do art. 37 da Constituição federal”.

“Resumidamente podemos afirmar que não cabe qualquer revisão do instrumento convocatório, visto que a questão já se encontra recentemente pacificada no Tribunal de Constas da União, conforme acórdão já exposto”.

“Sendo assim, **determino a manutenção da divisão de lotes da licitação, conforme já se encontra** na minuta de edital anexada aos autos”.

Contudo, apesar do despacho motivado determinar a manutenção da divisão dos lotes como estão (03 lotes), o pregão eletrônico 72/2018 foi publicado com apenas um único lote, o que vai de encontro a recomendação da PGE e não reflete a determinação do Despacho Motivado do ex. Secretário de Estado da Saúde José Almeida Lima.

Aracaju, 13 de dezembro de 2018

ANTONY MICHAEL MITCHEL OLIVEIRA SILVA
Pregoeiro/SES



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

DECISÃO DA AUTORIDADE SU PERIOR

() **Adoto na íntegra** os fundamentos exarados pelo Pregoeiro, com base também no entendimento do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Especial dos Atos e Contratos Administrativos da Procuradoria Geral do Estado o Senhor Eduardo José Cabral de Melo Neto e do Tribunal de Contas da União entendendo que a penalidade de Suspensão do Artigo 87, III da Lei 8.666/93 se aplica somente no âmbito do Órgão Sancionador, indeferindo o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EMBRAPES determinando que o Pregão Eletrônico nº 072/2018 seja **ADJUDICADO** em favor da empresa PRODUSERV SERVIÇOS – EIRELI e em seguida seja realizado os atos necessários para a conclusão do processo licitatório em epígrafe.

() **Adoto parcialmente** os fundamentos exarados pelo Pregoeiro, contudo com relação a penalidade de Suspensão Temporária do art. 87, III da Lei 8.666/93 aplicada a Recorrida, entendo pela **INABILITAÇÃO** da Empresa PRODUSERV SERVIÇOS – EIRELI, com base no entendimento do Excelentíssimo Procurador do Estado o Senhor Wellington Matos do Ó em que concluí seu parecer jurídico seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido dos efeitos de suspensão temporária se estender a toda a Administração Pública seja a Administração Direta e Indireta e não somente no âmbito do órgão sancionador, determinando em seguida que seja convocada o próximo licitante subsequente melhor classificado na Sessão de Lances, para apresentar Proposta de Preço e Documentação de Habilitação dos termos definidos em Edital.

Aracaju/SE, ____ de _____ de 2018.

VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Secretário de Estado da Saúde